

PROTEÇÃO DE TÍTULOS DE OBRAS

Ana Beatriz Nunes Barbosa

Denis Borges Barbosa

Títulos de Obras são protegíveis? Este breve estudo visa apresentar uma pequena análise sobre o tema.

O Douro Ascenção no seu Direito de Autor e Direitos Conexos, Coimbra, 1993 assim determina:

"Por este prisma, os títulos dividem-se em três categorias:

-os que são protegidos como obras;

-os que não são protegidos;

- os que são protegidos como títulos.

(...) em casos relativamente raros o título tem em si este significado. «Todos os anos, pelas Primaveras ou «Anoitecendo, a vida recomeça" são já de si pequeninas obras. Só nestes casos merecem uma protecção autonomamente inspirada no direito de autor"

A Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) assim dispõe sobre títulos:

"Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

VI - os nomes e títulos isolados;

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos."

Desta forma, há proteção de títulos se originais e inconfundíveis com de obras do mesmo gênero divulgadas anteriormente por outro autor.

Para propriedade intelectual, originalidade tem múltiplos significados. O primeiro sentido que a palavra aparece no Direito Autoral é o da simples novidade.

"haja originalidade nessa concepção, entendida a palavra no sentido relativo, ou seja, de que não se cuida da novidade absoluta, mas de concepção diversa das existentes." BITTAR, Carlos Alberto. O Direito do Autor. In Revista EPM-APAMAGIS, nº 1 (2), jan-abr, 1997, p. 60

O segundo sentido, o de imputação subjetiva, ocorre também, de acordo com contexto. Há ainda as características de originalidade de criação, da existência mínima de doação pessoal e de distinguibilidade.

A comprovação de originalidade seria efeito, possivelmente, da prioridade no registro (no caso no ISBN), mas é possível que se prove anterioridade não obstante eventual registro. A criação anterior não tira imediatamente a originalidade da posterior, desde que não tenha havido indevida apropriação de material da primeira pela segunda criação.

Em parecer Procuradoria do INPI, Denis Borges Barbosa, enquanto Procurador Geral, falando do software, assim comentou:

Originalidade – Parecer INPI, 1988 “O regime pertinente é o genérico do Direito Autoral, (...). Ora, em tal regime não se exige a novidade objetiva como requisito de proteção, mas tão somente a originalidade - conceito que tem acepção muito peculiar neste contexto. (...) Original é - neste sentido - simplesmente o que foi criado pelo autor, sem nenhuma avaliação de estado da arte ou de uso e registro prévio. Mas um terceiro sentido existe para a palavra em DA. Por exemplo, a da existência de um conteúdo mínimo de doação pessoal, que faça de um trabalho uma obra do espírito e não simplesmente o resultado do tempo e do suor despendido.

É nesse sentido que Henri F. Jessen, entende que os requisitos para proteção da obra são: a) pertencer ao domínio das letras, das artes ou das Ciências; b) ter originalidade; c) achar-se no período de proteção fixado pela lei. (JESSEN, Henri Francis. Direitos Intelectuais: Ed. Itaipu, RJ, 1967).

Já Denis Borges Barbosa em seu “A noção de originalidade em títulos de obra, em particular, de Software” (<http://denisbarbosa.addr.com/originalidade.pdf>), conclui:

“(...) À luz de tais parâmetros, entendo que o requisito, em sua nova roupagem, deva ser entendido como a exigência de que o objeto da proteção seja não só novo, ou seja, não contido no estado da arte, mas também distintivo em face desta, em grau de distinção comparável ao ato inventivo dos modelos de utilidade. Autores há que entendem haver distinções nesse requisito conforme o setor produtivo e o mercado consumidor; assim, para certos produtos, a distinguibilidade deveria ser maior, assim como em face de um consumidor mais sofisticado, o impacto do efeito estético deveria se afeiçoar a essa característica.”

Já Ascensão (p. 601)

“(...)o art. 4.0A exige cumulativamente que o título «seja original e não possa confundir-se com o título de qualquer outra obra do mesmo gênero anteriormente divulgada ou publicada», A originalidade caracteriza o título por si, enquanto que a não confundibilidade o caracteriza na relação com outros títulos. Uma vez que se exige a novidade, tem de se indicar o marco em que essa novidade se aprecia. É o momento da divulgação. Não tem importância que o autor tenha realizado uma autêntica tarefa de criação intelectual; se se verificar que há possibilidade de contusão com outro título, que ele porventura desconhecerá, já não poderá usar o título que criou. Mesmo que a sua criação tenha sido anterior, e ele possa prová-lo;

basta que outrem se tenha adiantado na utilização para que ele esteja impedido de usar o título que ele criou. (...)”

A análise de anterioridade e distintividade deverá ser feita caso a caso.